

“Cria o Conselho Municipal de Assistência Social e dá outras providências”

JOSÉ DA CRUZ JARDIM TEIXEIRA, Prefeito Municipal de Rio Grande da Serra, usando de suas atribuições legais, faz sa que a Câmara Municipal aprova e ele promulga e sanciona a seguinte lei:

Artigo 1º - Fica criado o Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS, órgão deliberativo, de caráter permanente e âmbito municipal.

CAPÍTULO I

DOS OBJETIVOS

Artigo 2º - Respeitadas as competências exclusivas do Legislativo Municipal, compete ao Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS:

- I – definir as prioridades da política de assistência social;
- II – estabelecer as diretrizes a serem observadas na elaboração do Plano Municipal de Assistência;
- III – aprovar a política Municipal de Assistência Social;
- IV – atuar na formulação de estratégias e controle da execução da política de assistência social;
- V – propor critérios para a programação e para as execuções financeiras e orçamentárias do fundo Municipal de Assistência Social, e fiscalizar a movimentação e aplicação de recursos;
- VI – acompanhar critérios para a programação e para as execuções financeiras e orçamentárias do fundo Municipal de Assistência Social, e fiscalizar a movimentação e aplicação de recursos;
- VII – acompanhar, avaliar e fiscalizar os serviços de assistência prestados à população pelos órgãos, entidades públicas e privadas no município;
- VIII – aprovar critérios de qualidade para o funcionamento dos serviços de assistência social públicos e privados no âmbito municipal;
- IX – aprovar critérios para celebração de contratos ou convênios entre o setor público e as entidades privadas que prestam serviços de assistência social no âmbito municipal;
- X – apreciar previamente os contratos e convênios referidos no inciso anterior;
- XI – elaborar e aprovar seu regimento interno;
- XII – zelar pela efetivação do sistema descentralizado e participativo de assistência social;
- XIII – convocar ordinariamente a cada 2 anos, ou extraordinariamente, por maioria absoluta de seus membros, a Conferência Municipal de Assistência Social, que terá a atribuição de avaliar a situação da assistência social, e propor diretrizes para o aperfeiçoamento do sistema;
- XIV – acompanhar e avaliar a gestão dos recursos, bem como os ganhos sociais e o desempenho dos programas e projetos aprovados.;
- XV – aprovar critérios de concessão e valor dos benefícios eventuais.

CAPÍTULO II

DA ESTRUTURA E DO FUNCIONAMENTO

SEÇÃO I

DA COMPOSIÇÃO

Artigo 3º - O Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS terá a seguinte composição:

I – Do Governo Municipal:

- 01 representante do departamento de Promoção Social
- 01 representante do departamento de Educação
- 01 representante do departamento de Saúde
- 01 representante do departamento de Imprensa
- 01 representante do departamento de Finanças
- 01 representante do Fundo Social de Solidariedade do Município

II – Dos prestadores de serviço na área:

- 01 representante de entidades de atendimento à infância e adolescência
- 01 representante de escolas especializadas de atendimento ao portador de deficiência
- 01 representante de entidades ou movimento de atenção à 3ª idade
- 01 representante de Sociedades Amigos de Bairros;
- 01 representante do Fórum da Criança e do Adolescente

§ 1º - Cada titular do CMAS terá um suplente, oriundo da mesma categoria representativa.

§ 2º - Somente será admitida a participação no CMAS de entidades juridicamente constituídas e em regular funcionamento.

§ 3º - A soma dos representantes que tratam os incisos II, III, IV do presente artigo não será inferior a metade do total de membros do CMAS.

Artigo 4º - Os membros efetivos e suplentes do CMAS serão noemados pelo prefeito Municipal, mediante indicação:

- I – da autoridade estadual ou federal correspondente quanto às respectivas representações;
- II do único representante legal das entidades nos demais casos.

§ 1º - Os representantes do Governo Municipal serão de livre escolha do Prefeito.

Artigo 5º - A atividade dos membros do CMAS reger-se-á pelas disposições seguintes:

- I – o exercício da função de Conselheiro é considerado serviço público relevante, e não será remunerado;
- II – os Conselheiros serão excluídos do CMAS e substituídos pelos respectivos suplentes em caso de faltas injustificadas a 3 reuniões consecutivas ou 5 intercaladas;
- III – os membros do CMAS poderão ser substituídos mediante solicitação da entidade ou autoridade responsável, apresentadas ao Prefeito Municipal;
- IV – cada membro do CMAS terá direito a um único voto na sessão plenária;
- V – as decisões do CMAS serão consubstanciadas em resoluções.

SEÇÃO II

DO FUNCIONAMENTO

Artigo 6º - O CMAS terá seu funcionamento regido por regimento interno próprio e obedecendo as seguintes normas;

- I – plenário como órgão de deliberação máxima;
- II – as sessões plenárias serão realizadas ordinariamente a cada mês e extraordinariamente quando convocadas pelo Presidente ou por requerimento da maioria dos seus membros.

Artigo 7º - O Departamento de Assistência Social do Município, prestará o apoio administrativo necessário ao funcionamento do CMAS.

Artigo 8º - Para melhor desempenho de suas funções o CMAS poderá recorrer a pessoas e entidades, mediante os seguintes critérios:

- I – consideram-se colaboradoras do CMAS, as instituições formadoras de recursos humanos para a assistência social e as entidades representativas de profissionais e usuários dos serviços de assistência social sem embargo de sua condição de membro.
- II – poderão ser convidados pessoas ou instituições de notória especialização para assessorar o CMAS em assuntos específicos.

Artigo 9º - Todas as sessões do CMAS serão públicas e precedidas de ampla divulgação.

Parágrafo único – As resoluções do CMAS, bem como os temas tratados em plenário de diretoria e comissões, serão objeto de ampla e sistemática divulgação.

Artigo 10 – O CMAS elaborará seu Regimento Interno no prazo de 60 dias após a promulgação da lei.

Artigo 11 – O Departamento Municipal cuja competência esteja afeta as atribuições objeto da presente lei passará a chamar-se Departamento de Assistência Social.

Artigo 12 – Fica o Prefeito Municipal autorizado a abrir crédito especial no valor de R\$ 1.000,00 para promover as despesas com instalação do CMAS.

Artigo 13 - Esta lei entrará em vigor a partir da data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Rio Grande da Serra, 20 de dezembro de 1.995 – 31º Ano de Emancipação Política – Administrativa.

JOSÉ DA CRUZ JARDIM TEIXEIRA
Prefeito Municipal